

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. MAURÍCIO TRINDADE)

Dispõe sobre a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitado a 3% (três por cento) ao mês o encargo máximo de juros cobrados na modalidade de crédito rotativo denominado cheque especial.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implica:

I – na repetição do indébito em dobro ao consumidor;

II – no pagamento de multa de R\$ 500,00 por ocorrência.

Art. 3º A multa prevista no inciso II do art. 2º desta Lei terá a destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora vivamos em um país capitalista, no qual os preços, de maneira geral, não sofrem controle por parte do governo, há situações em que não se pode deixar o mercado atuando de forma autônoma.

Não podemos deixar que bancos cobrem mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial.

Quando uma pessoa utiliza o cheque especial é porque precisa temporariamente do dinheiro. Os bancos aproveitam das dificuldades das pessoas para cobrar o que acham melhor. Ao cliente, por outro lado, só cabe pagar o que lhe foi debitado em sua conta.

Diante de tal situação de total descaso com os consumidores brasileiros, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, de modo que seja colocado um ponto final na atitude dos bancos, de aproveitarem-se da fragilidade dos clientes.

Pelo seu alcance social, solicito o apoio dos nobres Deputados no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE